

820.710/1997-FONTE SERRA NEGRA PURÍSSIMA LTDA.-OF. Nº1.352/12-DFISC/DNPM/SP, de 26.06.12
820.856/1997-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA.-OF. Nº1.496/12-DFISC/DNPM/SP, de 04.07.12
820.525/1999-MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA.-OF. Nº1.474/12-DFISC/DNPM/SP, de 03.07.12
821.342/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA.-OF. Nº1.546/12 e 1.547/12-DFISC/DNPM/SP, de 06.07.12
820.575/2000-MINERADORA GALVÃO LTDA.-OF. Nº1.484/12-DFISC/DNPM/SP - 04.07.12
820.793/2000-AGROPECUÁRIA RIBEIRO DE BARROS LTDA.-OF. Nº1.503/12-DFISC/DNPM/SP, de 04.07.12
820.800/2000-MINERAÇÃO MENEZES LTDA EPP.-OF. Nº1573/12-DFISC/DNPM/SP - 11.07.12
821.416/2000-IRMÃOS GLERIANO LTDA M.E.-OF. Nº1573/12-DFISC/DNPM/SP - 11.07.12
821.416/2000-IRMÃOS GLERIANO LTDA M.E.-OF. Nº1573/12-DFISC/DNPM/SP - 11.07.12
820.452/2001-MINERAÇÃO MONTEIRO LOBATO LTDA.-OF. Nº1.502/12-DFISC/DNPM/SP, de 04.07.12
820.814/2001-IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.-OF. Nº1.426/12-DFISC/DNPM/SP, de 29.06.12
920.713/2002-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.-OF. Nº1498/12-DFISC/DNPM/SP - 04.07.12
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
007.026/1961-TREVISI & TREVISI LTDA.-OF. Nº1479/12-DFISC/DNPM/SP - 03.07.12
820.811/1972-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS SÃO PEDRO S A IND. COM. EXPORT.-OF. Nº1513/12-DFISC/DNPM/SP - 06.07.12
820.710/1997-FONTE SERRA NEGRA PURÍSSIMA LTDA.-OF. Nº1.384/12-DFISC/DNPM/SP, de 27.06.12
820.814/2001-IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.-OF. Nº1.427/12-DFISC/DNPM/SP, de 29.06.12
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.192/1996-IRANI ROSA PINHEIRO BRIGANTI ME.-OF. Nº1571/12-DFISC/DNPM/SP - 10.07.12
820.404/2001-JOSÉ PEDRO QUINTILHANO RAMOS ME.-OF. Nº1373/12-DFISC/DNPM/SP - 27.06.12
820.946/2002-MINERAÇÃO AFF LTDA.-OF. Nº1.423/12-DFISC/DNPM/SP, de 29.06.12
Determina arquivamento do Auto de Infração(762)
820.192/1996-IRANI ROSA PINHEIRO BRIGANTI ME.-AI Nº993 e 994/11 - DFISC/DNPM/SP
820.451/1997-PORTOMAIS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- AI Nº1.142/11 - DFISC/DNPM/SP

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 64, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos do Norte 3, de titularidade da empresa Bioenergy Geradora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.395.422/0001-27, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	EOL Ventos do Norte 3.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.276, de 20 de dezembro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Bioenergy Geradora de Energia S.A.
CNPJ	05.395.422/0001-27.
Localização	Município de Paulino Neves, Estado do Maranhão.
Potência Instalada	28.800 kW.
Enquadramento	Art. 3ª, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.000513/2011-77, 48500.003731/2012-44 e MME nºs 00000.000788/2012-00.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Institui o Programa de Promoção do Acesso das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Qualificação Profissional e ao Mundo do Trabalho - Programa BPC Trabalho.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos §§ 2º, 9º e 10 do art. 20, no § 3º do art. 21 e no art. 21-A da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO o art. 27 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status constitucional, que reconhece o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

CONSIDERANDO a alínea "c" do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece como um dos objetivos da assistência social a promoção da integração ao mercado de trabalho;

CONSIDERANDO o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite, instituído pelo Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério da Educação, no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria, instituído pelo Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que prevê, na modalidade Bolsa-Formação, o atendimento prioritário aos beneficiários de programas federais de transferência de renda, que inclui os beneficiários com deficiência do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33, de 28 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que define a promoção da integração ao mercado de trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

CONSIDERANDO a Resolução nº18, de 24 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui o Programa Nacional de Promoção de Acesso ao Mundo do Trabalho;

CONSIDERANDO que grande parte da população brasileira com deficiência encontra-se em situação de exclusão econômica e social, com acesso restrito à educação, às ações de saúde e, sobretudo, à qualificação profissional e ao trabalho; e

CONSIDERANDO a necessidade de equiparação de oportunidades às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC e de sua inserção nas políticas públicas para o favorecimento de sua autonomia e inclusão educacional, profissional e social, resolvem:

Art. 1º Instituir o Programa de Promoção do Acesso das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Qualificação Profissional e ao Mundo do Trabalho - Programa BPC Trabalho, destinado à articulação de ações intersetoriais para promover a qualificação profissional e o acesso ao trabalho às pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, envolvendo as políticas de assistência social, trabalho e emprego, educação e direitos humanos.

Parágrafo único. O Programa BPC Trabalho será executado pela União, sob coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em colaboração com os Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade, e integrará as ações do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limite.

Art. 2º São objetivos do Programa BPC Trabalho:
I - promover oportunidades de acesso a programas de aprendizagem e qualificação profissional às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC;

II - ampliar o espaço de participação social das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC e de suas famílias;
III - promover a proteção social e estimular a convivência familiar e comunitária das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, por meio da oferta de serviços e benefícios da política de assistência social, da orientação e do encaminhamento para o acesso às demais políticas públicas;

IV - promover o acesso ao trabalho às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC em condições justas e adequadas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

V - incentivar a aquisição da experiência de trabalho pelas pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, sobretudo por meio de programas de aprendizagem com formação técnico-profissional adequada ao trabalho;

VI - promover o acesso das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC a serviços de intermediação de mão de obra com vistas à colocação e manutenção do trabalhador no trabalho;

VII - favorecer a oferta de trabalho para as pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, considerando diferentes ramos do mercado produtivo e tipos de vínculo trabalhista, de modo a abarcar o trabalho autônomo, o empreendedorismo, o desenvolvimento de cooperativas, o acesso a microcrédito para estabelecimento de negócio próprio, entre outros; e

VIII - incentivar a prática de ações destinadas a contribuir para a acessibilidade às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC no setor produtivo, visando à eliminação de práticas discriminatórias.

Parágrafo único. Às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC participantes do Programa BPC Trabalho deverá ser assegurado o direito de escolha, considerando suas habilidades, competências, preferências e interesses, garantindo-lhes igualdade de oportunidades, independentemente de sua escolaridade.

Art. 3º O Programa BPC Trabalho atenderá prioritariamente pessoas com deficiência beneficiárias do BPC com idade entre 16 e 45 anos, sem prejuízo da participação dos demais beneficiários nas ações do Programa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, deverá ser observado:

I - o limite mínimo de 16 anos para a inscrição das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC em cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, ou que completem 16 anos até o término do curso; e

II - o limite mínimo de 14 anos para inserção em programas de aprendizagem, respeitada a inexistência de limite máximo de idade para fins de contratação de pessoas com deficiência como aprendizes, conforme prevê o § 5º do art. 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º O Programa BPC Trabalho compreenderá as seguintes ações:

I - identificação e busca ativa dos beneficiários do BPC com deficiência, na faixa etária de 16 a 45 anos, realização de diagnóstico social e avaliação junto aos beneficiários e suas famílias do interesse e da possibilidade de participação no Programa;

II - articulação e oferta de vagas nos programas e ações de educação profissional e tecnológica, observadas as condições de acessibilidade e a participação plena no ambiente educacional;

III - articulação para a oferta de vagas nas ações de qualificação profissional financiadas com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem Trabalhador, observadas as condições de acessibilidade;

IV - articulação para a oferta de cursos e vagas junto à rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, aos serviços nacionais de aprendizagem e às entidades sem fins lucrativos, nos termos do inciso III do art. 8º do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, observadas as condições de acessibilidade e a participação plena no ambiente educacional;

V - articulação junto ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos âmbitos municipal, estadual e federal, a fim de favorecer a intermediação de mão de obra com prioridade para as pessoas com deficiência beneficiárias do BPC;

VI - articulação com o Sistema Único de Saúde e suas redes de atenção à saúde, para permitir o acesso dos beneficiários do BPC aos equipamentos de tecnologia assistiva, órtese, prótese e outros apoios necessários para o acesso ao trabalho; e

VII - acompanhamento das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC e de suas famílias, com a finalidade de garantir a oferta de serviços e benefícios socioassistenciais e o encaminhamento para o acesso às outras políticas públicas.

Parágrafo único. As ações da assistência social no âmbito do Programa BPC Trabalho serão realizadas em consonância com o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho, instituído pela Resolução CNAS nº 18, de 24 de maio de 2012.

Art. 5º O Programa BPC Trabalho será desenvolvido em regime de colaboração entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Ministério da Educação, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária de entidades privadas.

§ 1º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

I - coordenar as ações desenvolvidas no âmbito do Programa BPC Trabalho e manter permanente articulação com os órgãos envolvidos;

II - fixar metas, monitorar e avaliar o programa em conjunto com os demais órgãos;

III - disponibilizar informações e prestar apoio e orientações técnicas para a implementação do programa aos órgãos e entidades envolvidos;

IV - apoiar as ações de capacitação das equipes técnicas municipais e estaduais envolvidas no programa;

V - colaborar com os demais órgãos envolvidos na mobilização das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, visando à inclusão efetiva deste público nas ações previstas nesta Portaria; e

VI - promover a articulação da sua base de dados, que contém informações cadastrais do público beneficiário, com as bases de dados das demais ações que integram o Programa.

§ 2º Compete ao Ministério da Educação:

I - estimular a oferta de vagas para as pessoas com deficiência beneficiárias do BPC no âmbito do PRONATEC e dos demais programas e ações de educação profissional e tecnológica;

II - estimular e apoiar a rede federal de educação profissional, científica e tecnológica na implementação de núcleos de atendimento às pessoas com deficiência e de outras estratégias para a inclusão de beneficiários do BPC na educação profissional e tecnológica;